



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.551 - RJ (2013/0275273-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JAIME PEREIRA PIRES
ADVOGADO : AGLAE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : GLADSTON ALMEIDA CABRAL E OUTRO(S)
RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 475-N, I, DO CPC. EFICÁCIA EXECUTIVA EM FAVOR DO DEMANDADO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso" (REsp 1.300.213/RS, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/4/2012).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.551 - RJ (2013/0275273-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : JAIME PEREIRA PIRES
ADVOGADO : AGLAE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : GLADSTON ALMEIDA CABRAL E OUTRO(S)
RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIME PEREIRA PIRES contra decisão unipessoal de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa, baseada em precedente desta Corte julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a fim de reconhecer a exequibilidade de sentença de improcedência.

Sustenta o agravante que (fls. 284/285e):

Data maxima venia, o v. acórdão que serviu de parâmetro para a decisão ora agravada trata de caso diferente, em que, por sentença que deu parcial procedência ao pedido autoral, reconheceu-se expressamente na parte dispositiva a exigibilidade da dívida contestada em juízo, razão pela qual essa Corte, mediante a sistemática instituída pelo art. 534-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se 'eficácia executiva' às sentenças 'que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia'".

No caso do recurso em tela pretende o recorrente dar eficácia executiva a sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos do autor, com o que não pode concordar essa Magnânima Corte.

(...)

Outrossim, mostra-se inviável a formação de título executivo judicial com o julgamento de improcedência do pedido na ação declaratória negativa. Ora Excelências, o réu, ao ofertar resistência ao pedido do autor, não exerce pretensão positiva, a menos que interponha reconvenção ou pedido contraposto com formulação expressa condenatória, que no caso em tela não se verificou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.551 - RJ (2013/0275273-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 475-N, I, DO CPC. EFICÁCIA EXECUTIVA EM FAVOR DO DEMANDADO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso" (REsp 1.300.213/RS, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/4/2012).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 279/280e):

Trata-se de agravo interposto pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 197e):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO. FUNDAMENTO INATACADO.

Agravo legal contra a decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por manifesta improcedência em vista da impossibilidade de postular o cumprimento de sentença se não há condenação judicial correspondente.

Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 210/212e).

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante, em síntese, que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 475-N, I, CPC, argumentando que (fl. 224e):

O fato de o recorrido ter procurado o Judiciário para se eximir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de uma dívida perante a recorrente, no valor de R\$ 1.633,52 (hum mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), e do aludido processo ter sido proferida sentença que declarou a legalidade da dívida, demonstra, de forma inequívoca, que a sentença configura título executivo judicial em favor da recorrente.

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 243/245e.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 248/259e).

Contraminuta às fls. 265/268e.

Decido.

Com razão o agravante.

No caso em apreço, a sentença (fls. 165/166e) confirmou a existência do débito contestado pelo ora agravado.

Esta Corte, mediante a sistemática instituída pelo art. 534-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se 'eficácia executiva' às sentenças 'que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia'". Confira a ementa do referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia".

2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ).

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar o prosseguimento da execução promovida pela agravante.

Em breve histórico, o ora agravante propôs contra a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais e materiais, ao final julgada improcedente (fls. 165/166e). Em síntese, o juiz de primeiro grau não acolheu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de condenação da agravada para pagar ao autor a quantia de R\$ 1.633,52 (um mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente à dívida de consumo de energia elétrica.

Transitado em julgado esse pronunciamento, a concessionária de serviço público promoveu, então, a execução dessa sentença, cujo processamento foi obstado por decisão interlocutória do seguinte teor: "A sentença de improcedência não constitui título executivo judicial em favor do réu, pelo que indefiro o requerido em fls. 150/154. Dê-se baixa e archive-se" (fl.174e).

A ora agravada impugnou esse pronunciamento via agravo de instrumento, o qual foi desprovido em segundo grau de jurisdição (fl. 197e).

Daí a interposição do presente recurso especial, inadmitido na origem, pelo qual se deduz violação ao art. 475-N, I, do CPC, cuja redação é a seguinte:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

A controvérsia está em reconhecer a legitimidade de execução judicial fundada em sentença de improcedência, assim tomada, por inferência lógica, como título executivo em favor, agora, do demandado.

Sobre o tema, conforme estampado na decisão agravada, este Superior Tribunal consolidou seu entendimento no sentido da viabilidade de se promover a execução de título judicial de improcedência (REsp 1.261.888/RS, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/11/2011).

O provimento jurisdicional buscado pelo ora agravante, veiculado em ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais e materiais, ostentava cunho tipicamente condenatório, sem deixar de ser, contudo, declaratório. Afinal, na dicção da doutrina clássica, aqui lembrada pelo Min. LUIZ FUX, "toda sentença condenatória é também declaratória, não sendo verdadeira a recíproca" (*Curso de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 803).

Nessa ordem de ideias, e embalado pela nova abordagem legal e doutrinária da ciência processual sobre o instituto, se é permitido reconhecer eficácia executiva a algumas sentenças declaratórias (REsp 609.266/RS, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 11/9/2006), com mais razão não se há de negar efeito eficaz e executório a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento condenatório, *ainda que em favor do demandado*. A propósito:

A doutrina processual moderna rompeu o dogma de que as sentenças declaratórias nunca seriam dotadas de eficácia executiva. Passou a entender que, quando a sentença, mesmo declaratória, trazer a definição integral da norma jurídica individualizada, inexistirá razão lógica para, antes da execução, ajuizar-se nova ação com o objetivo de mais uma vez certificar o provimento. (REsp 602.469/BA, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 31/8/2007)

Ainda que assim não fosse, isto é, que se admitisse que a sentença em questão tivesse natureza puramente declaratória, parece claro que o disposto no art. 475-N, I, do CPC, incluído pela Lei 11.232/05, não deixa de fora essa modalidade de provimento. Logo, procede a defesa do professor JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA sobre esse aspecto:

Pensamos que, diante da letra da norma, não só as sentenças condenatórias, mas também as sentenças declaratórias podem constituir título executivo. Não nos parece merecedora de críticas a opção do legislador. É que, segundo pensamos, **pode configurar título executivo qualquer fenômeno que se ligue à pretensão executiva** e, no que respeita à escolha, pelo legislador, de títulos executivos judiciais, **importa que o fato assegure suficiente certeza acerca da existência do direito**.

(...)

Para tanto, contudo, a sentença declaratória deve conter **todos os elementos da relação jurídico-obrigacional, identificando, precisamente, credor e devedor, natureza e objeto da obrigação** etc. (*Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 469 - destacamos)

No caso concreto, vale ressaltar, todos os elementos fáticos e probatórios relevantes para o equacionamento da lide foram apreciados e julgados pela sentença de improcedência, operando-se, conseqüentemente, coisa julgada entre as partes (CPC, art. 468). Vejam-se os termos da decisão de primeiro grau (fl. 166e):

O perito do juízo, em seu laudo, afirmou que o consumo recuperado é compatível com a média de consumo posterior ao desfazimento da irregularidade, a qual, por sua vez, é compatível com a carga instalada no local. Constatou inclusive que, por seis meses não houve medição, o que por si só justifica a recuperação.

A prova pericial comprovou, portanto, a existência da irregularidade apontada pela parte ré, de modo que não se demonstrou o ilícito à empresa imputado na inicial.

Caracterizada a licitude da conduta da parte ré, que agiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente no exercício de seu direito ao fiscalizar a utilização do serviço e coibir o desvio de energia elétrica, não faz jus a parte autora quer a reparação de danos, quer a declaração de inexistência de débito.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, revogando a antecipação de tutela deferida, e condeno o autor em custas e honorários que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a gratuidade de justiça de que é beneficiário P. R. I. (destacamos)

Dito de outro modo, ao rejeitar o pedido do autor para que a concessionária lhe pagasse a quantia que entendia devida, decidiu o julgador de primeiro grau, por lógica inversa, que o crédito, na verdade, pertence à concessionária.

Adotando precisamente essas premissas, confira-se elucidativo precedente da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, acompanhado à unanimidade pelos demais integrantes da Egrégia Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º).

1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. Precedente da 1ª Seção, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.300.213/RS, DJe 18/4/2012 - destacamos)

Essa compreensão, vale anotar, vai ao encontro do princípio da celeridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual e do postulado da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), uma vez que deixa de impor ao réu, cujo crédito, ao final, foi reconhecido, o iníquo ônus de ajuizar nova ação de conhecimento para buscar o pagamento daquele mesmo valor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0275273-6

AgRg no
AREsp 385.551 / RJ

Números Origem: 00022946920138190000 00998417720118190001 1030143155854 201324555671
22946920138190000 998417720118190001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR
GLADSTON ALMEIDA CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME PEREIRA PIRES
ADVOGADO : AGLAE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME PEREIRA PIRES
ADVOGADO : AGLAE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR
GLADSTON ALMEIDA CABRAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.